



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16152.720382/2014-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.175 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Marcio Avito Ribeiro Faria (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra despacho de fl. 219/224, que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5005093-11.2019.4.02.5104, determinou a inclusão de débito do Recorrente relativo à CPMF no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2013.

No referido despacho, entretanto, foi reconhecido parcialmente os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, o que resultou na existência de saldo devedor, no montante de R\$ 791.811,94, no Requerimento de Quitação Antecipada - RQA da modalidade "Lei 12.865 - PGFN - Demais - art. 3º". Nesse contexto, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 749-766), alegando, em síntese:

que apresentou outra manifestação de inconformidade (fl. 226-243), cujo julgamento ainda não foi realizado, em face ao despacho de fls. 202/218, relativo às demais modalidades de parcelamento, que apontou um saldo devedor no importe de R\$ 24.571.327,26;

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.175 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16152.720382/2014-00

que a parcela do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL confirmada pela Autoridade Fiscal foi utilizada para quitar integralmente o RQA em relação a duas modalidades que possuem precedência na utilização, restando suposto saldo para quitar parcialmente a modalidade “Lei 11.941 - RFB -Previdenciários - art. 3º”, dando ensejo à cobrança, via DARF, no valor de total de R\$ 24.571.327,26 (fls.202/218) e, especificamente em relação à modalidade “Lei 12.865 - PGFN - Demais -art. 3º”, no valor de R\$ 791.811,94;

a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que os despachos de fls. 202/218 e 219/224 analisaram apenas quatro das cinco modalidades elencadas pela Recorrente na RQA, deixando de examinar os débitos referente aos PAFs 23034.006510/95-05 (499057031) e 23034.0064220/91-16 (499061357), relativos à modalidade L12865-PGFN-PREV-ART 3, o que foi desconsiderado pela decisão recorrida;

a nulidade do despacho proferido, por cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a Recorrente não teve acesso aos extratos indicando quais dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL próprios e de terceiros foram confirmados ou glosados pelo GQA/E-Sapli, bem como os motivos que justificaram tal glosa, limitando-se a PGFN a informar o saldo de crédito confirmado;

no mérito, a validade dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL utilizados, tendo em vista que mais de 70% dos créditos indicados pela Recorrente tem por origem a cessão efetuada pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, CNPJ nº 33.042.730/0001-04, que possuía saldo acumulado suficiente para efetuar a transferência, como atesta o “Laudo de Constatação de saldos de PFe BCN de CSLL”;

que o GQA/E-Sapli provavelmente está considerando, em sua composição, os efeitos do auto de infração, objeto do Processo Administrativo n.º 16561.720104/2017-75, lavrado contra a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, que adicionou o montante de R\$ 1.138.100.305,20 nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, relativo aos lucros auferidos pelas sociedades controladas no exterior, bem como compensou, indevidamente, parcela do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL apurada pela empresa, no ano calendário de 2012 (R\$ 178.003.434,32 e de R\$ 157.204.918,79);

que, após decisão parcialmente procedente nos autos do Processo Administrativos n.º 16561.720104/2017-75, a parcela do crédito tributário mantida foi transferida para o Processo Administrativo n.º 19679.721975/2018-68, que foi objeto do Mandado de Segurança nº 5023646-35.2018.403.6100, no qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, reconheceu a ilegalidade da cobrança e suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários;

que, como o lançamento realizado no Processo Administrativo nº 16561.720104/2017-75 não pode acarretar na cobrança de créditos tributários, nos termos do artigo 151, incisos III e IV, do CTN, tal lançamento não pode ser hábil de, nesse momento, reduzir os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL de titularidade da empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL;

que a glosa de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL da COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL decorreu, ainda, da lavratura dos autos de infração

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.175 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16152.720382/2014-00

nos autos dos Processos Administrativos n.º 16561-720104/2016-65 e 16561.720.122/2018-38 pendentes de análise no âmbito administrativo; e

que, nos termos do artigo 6-A, §2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014, os débitos quitados no âmbito do RQA devem ficar com a exigibilidade suspensa enquanto houver enquanto houver discussão relacionada a auto de infração que tenha por objeto a glosa de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 2011, 2012, 2013

QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTO. DÉBITOS FEDERAIS. LEI 13.043/2014.

A Lei n.º 13.043/2014, somente possibilita a quitação antecipada de débitos tributários, mediante o cumprimento dos requisitos: (i) pagamento em espécie equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e (ii) quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que tais créditos tenha a sua existência e suficiência comprovados no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados”

Contra tal decisão, interpôs o recorrente o correspondente recurso voluntário, reiterando os argumentos objeto da manifestação de inconformidade de fls. fls. 749-766.

Posteriormente, em 24.02.2023, a Recorrente peticionou nos autos informando que, em 03/02/2023, foi proferido acórdão na Apelação em Mandado de Segurança n.º 5005093-11.2019.4.02.5104, confirmando a sentença de 1ª Instância que garantiu a inclusão do débito de CPMF (CDA n.º 70.6.12.005371-72) no parcelamento regido pela Lei n.º 12.865/13 e, consequentemente, no RQA, objeto da presente demanda.

É relatório.

Voto

Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Relatora.

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 08.11.2022, consultou o referido documento em 10.11.2022 (quinta-feira) e interpôs o recurso voluntário ora analisado em 12.12.2022 (segunda-feira).

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.175 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16152.720382/2014-00

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 70.235/1972, os prazos, no processo administrativo fiscal, são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, teve início em 11.11.2022 (sexta-feira) e findou em 10.12.2022 (sábado), prorrogando-se para segunda-feira, dia 12.12.2022. Portanto, é tempestivo o recuso voluntário ora analisado.

No mais, o recurso voluntário cumpre com os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II – PRELIMINARES

O juízo acerca das nulidades apontadas pelo Recorrente depende da realização de diligência, para verificar, dentre outros, a suposta descon sideração, pela decisão recorrida, dos débitos objeto da modalidade “L12865-PGFN-PREV-ART 3”, bem como a origem da parcela do saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL não confirmada pela Autoridade Fiscal para quitar os débitos objeto da modalidade “Lei 11.941 - RFB -Previdenciários - art. 3º”.

Diante disso, postergo a análise dos argumentos preliminares do Recorrente para após o retorno da diligência adiante sugerida.

III - MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que na fl. 745, do presente processo, consta um despacho de encaminhamento, alertando que “a matéria objeto da manifestação de inconformidade, conforme aponta a PGFN/Volta Redonda às fls. 743, já foi apreciada no processo 16152.720383/2014-46 e se encontra no CARF/MF para julgamento do recurso voluntário”.

Em razão disso, a decisão recorrida informa que constam naqueles autos “todas as informações acerca dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, os quais, para que sejam aptos a quitar os parcelamentos, devem ser confirmados no e-sapli, o que não ocorreu com o crédito cedido à impugnante pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, CNPJ/CPF: 33.042.730/0001-04” (grifamos). E, em seguida, após transcrever trecho da Resolução nº 1402-001.358 e do Termo de Informação Fiscal de 10/02/2022, ambos do Processo Administrativo nº 16152.720383/2014-46, concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Compulsado os trechos de tais documentos transcritos pela decisão recorrida (fls. 1261-1262), verifica-se que, nos autos do Processo Administrativo nº 16152.720383/2014-46, se discute a glosa de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL da COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL em razão da lavratura dos autos de infração objeto dos Processos

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.175 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16152.720382/2014-00

Administrativos nº 16561.720104/2017-75, 16561-720104/2016- 65 e 16561.720.122/2018-38 – processos que, de acordo com o suposto pelo Recorrente, ensejaram também as glosas discutidas nos presentes autos.

Ocorre que, no Processo Administrativo nº 16152.720383/2014-46, por unanimidade, concluíram os Conselheiros da 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, pela conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade Local adotasse as seguintes providências:

“1. Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, em especial sobre as conclusões do laudo para constatação de suficiência de saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro para quitação antecipada de parcelamentos.

2. Pronunciar-se, especificamente, em relação a empresa cessionária do crédito, inscrita no CNPJ 33.042.730/0001-04 (COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL), se há causa suspensiva obtida na medida judicial e administrativa, que discutem o crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n. 16561.720104/2017-75, 16561-720104/2016- 65 e 16561.720.122/2018-38, os quais geraram redução dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL”.

3. Caso necessário, intimar o contribuinte a apresentar a documentação quanto à medida judicial que discute o crédito tributário relativo aos processos 16561.720104/2017-75, 16561.720104/2016-65 e 16561.720.122/2018-38,

4. Sobrestar o presente processo até o encerramento do litígio administrativo nos processos 16561.720104/2017-75, 16561.720104/2016-65 e 16561.720.122/2018-38,

5. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.

6. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

7. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento”.

De acordo com o que consta nos presentes autos (fls. 1262/1263), a referida resolução foi objeto do Termo de Informação Fiscal de 10/02/2022, na qual se concluiu o seguinte:

“Conforme relatado anteriormente, a análise deste processo administrativo nº 16152.720383/2014-46 somente será possível após o término do contencioso administrativo ou judicial relacionado aos PAFs nºs 16561.720104/2017-75 (em apreciação judicial); e 16561.720122/2018-38 (atualmente aguardando apreciação do CARF) e 16561.720043/2016-65 (atualmente aguardando apreciação do CARF, e sobrestado, aguardando apreciação judicial dos PAFs 19515.723039/2012-79, nº. 10314.728429/2014-99, nº. 10314.728430/2014-13 e nº. 16561.720063/2014-74).

Portanto, através do Procedimento de Diligência, neste momento não há como a Fiscalização manifestar-se de forma conclusiva sobre elementos, documentos ou valores constantes no processo administrativo nº 16152.720383/2014-46.

Assim, proponho o encaminhamento do processo à Equipe de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário, para que se aguarde o término do contencioso administrativo e judicial dos processos administrativos nºs 16561.720043/2016-65,

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.175 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16152.720382/2014-00

16561.720104/2017-75 e 16561.720122/2018-38 e demais processos relacionados, e após, para adoção das providências de competência daquela Equipe”.

Diante disso, nos presentes autos, é preciso confirmar se a cobrança de R\$ 791.811,84, relacionada à opção da “Lei 12.865 - PGFN - DEMAIS ART 3º”, decorre da glosa de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL em razão da lavratura dos autos de infração objeto dos Processos Administrativos n.º 16561.720104/2017-75 (19679.721975/2018-68), 16561-720104/2016-65 e 16561.720.122/2018-38 – matéria igualmente discutida nos autos do Processo Administrativo nº 16152.720383/2014-46. Em caso afirmativo, é preciso que se aguarde o julgamento daqueles processos, para a continuidade do presente julgamento, da mesma forma como decidiu a 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF nos autos do Processo Administrativo nº 16152.720383/2014-46.

Ademais, cumpre destacar que, de fato, foram proferidos dois despachos nos presentes autos:

Despacho de fl. 202, de 24.10.2019, que (i) reativou a opção da “Lei 12.865 - PGFN - DEMAIS ART 3º”, que se apresentava como "encerrada por rescisão"; e (ii) verificou a pendência de recolhimento do montante de R\$ 24.571.327,26, para a manutenção do PARCELAMENTO com os benefícios da Lei; e

Despacho de fl. 219, de 09.12.2019, que (i) reativou a opção da “Lei 12.865 - PGFN - DEMAIS ART 3º”, que se apresentava como "liquidada", em cumprimento do despacho proferido nos autos do Mandado de Segurança 5005093-11.2019.4.02.5104/RJ; e (ii) intimou o contribuinte a recolher DARF na importância de R\$ 791.811,84.

Não há, nos autos, entretanto, a informação acerca da data da intimação do contribuinte acerca do Despacho de fl. 202. No AR de fl. 218 não há data da emissão ou do recebimento. Às fl. 221, a PGFN determina o cancelamento da opção da “Lei 11.941 - PGFN - PREV ART 3º”, no GQA, por não ter havido recolhimento do R\$ 24.571.327,26 ou apresentação de manifestação de inconformidade. Em seguida, o contribuinte protocola a manifestação de inconformidade de fls. 226/243 por insistência.

Da análise da manifestação de inconformidade de fls. 226/243, verifica-se que seu teor é muito similar ao da manifestação de inconformidade de fls. 749/766. A decisão da DRJ é expressa ao mencionar que o objeto do processo é a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho de fl. 219.

Diante do exposto, é preciso que se verifique, ainda, a tempestividade da manifestação de inconformidade de fls. 226/243, hipótese na qual deverá ser analisada a procedência da cobrança do montante de R\$ 24.571.327,26, apontado no despacho de fl. 202.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.175 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16152.720382/2014-00

- (i) Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, em especial sobre as conclusões do laudo para constatação de suficiência de saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro para quitação antecipada de parcelamentos (fls. 834-877).
- (ii) Informar qual a parcela do saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL não foi confirmada pela Autoridade Fiscal para quitar os débitos objeto de inclusão na modalidade “Lei 11.941 - RFB - Previdenciários - art. 3º”.
- (iii) Informar donde decorre eventual saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, próprio e de terceiros, que não foi confirmado pela Autoridade Fiscal, bem como o motivo da glosa.
- (iv) Caso a parcela do saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL não confirmada pela Autoridade Fiscal decorra de autos de infração, informar o status atual dos respectivos processos administrativos, bem como se há causa suspensiva decorrente de eventual medida judicial.
- (v) Se necessário, intimar o contribuinte a apresentar a documentação quanto a eventual medida judicial que discute créditos tributários que ensejaram a glosa de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL em discussão nos presentes autos.
- (vi) Pronunciar-se acerca da tempestividade da manifestação de inconformidade de fls. 226/243, bem como da existência de glosa de saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, no montante de R\$ 24.571.327,26, vinculada ao presente processo.
- (vii) Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
- (viii) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista ao contribuinte, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
- (ix) Posterior retorno do processo à 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento”.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic